

Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Entrada 20 / 03 / 23

Rubrica

DIVERSOS Nº Te - 002944. 989. 20-6

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação:
A Comissão de Finanças e Orçamentos:
A Comissão de Hig. Cult. Assist. Socil e O. Pub:

27 / 03 / 23
27 / 03 / 23

Rubrica

13 / 04 / 23 às 9 horas
13 / 04 / 23 às 9 horas

1ª Votação em
2ª Votação em

Aprovado em 25 / 05 / 23 por unanimidade
Rejeitado em / / por
Arquivado em 12 / 06 / 23 por Decreto 40/23
Sobrestado em / / por
Proj. Decreto 1123
Decreto nº 40/23



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



PARECER

Encaminhado as Comissões
Competentes em 27/03/23
na 44ª Sessão Ordinária
Presidente da C. M.

Aprovado em 29/05/23
na 48ª Sessão Ordinária
por unanimidade
Presidente da C.M.

TC-002949.989.20-6

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2020.

Prefeito: Wagner Roberto de Lima.

Advogado: Joel Fonseca Júnior (OAB/SP nº 158.368).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Cumprimento dos índices Constitucionais e legais. Parecer favorável. Recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002949.989.20-6.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **18 de outubro de 2022**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2020, com recomendações, à margem do parecer, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar do Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Unidade de Fiscalização competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto. Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente em exercício e Relator



RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 18/10/2022

Item 77

Processo: TC-002949.989.20-6

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Wagner Roberto de Lima.

Advogado(s): Joel Fonseca Júnior (OAB/SP nº 158.368).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL.
RECOMENDAÇÕES.**

Cumprimento dos Índices Constitucionais e legais. Parecer favorável.
Recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA**, relativas ao exercício de 2020.

I - A fiscalização "in loco" foi realizada pela UR-04 - Unidade Regional de Marília.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório foi inserido no evento 56, com os apontamentos das principais ocorrências.

II - Notificada, a Municipalidade de Platina, representada pelo Senhor Wagner Roberto De Lima, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 83.

III – A ATJ e sua Chefia, no Evento 100 opinam pela emissão do Parecer DESFAVORÁVEL.

IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 105, se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável com recomendações, diante das seguintes irregularidades:

1. Itens B.1.1.1.2, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.1.5, B.1.9, B.3.2 e F.1.1 – inconsistência nas informações prestadas ao Tribunal, desatendendo aos princípios da transparência, da evidenciação contábil, e prejudicando o adequado exercício do controle externo;

2. Itens B.1.9.2 e B.1.9.3 – pagamento de gratificação de nível superior para servidores cujos cargos ocupados já possuem tal escolaridade como pré-requisito, além da contratação rotineira e excessiva de trabalho extraordinário;

3. Item B.1.11.2.2 – a partir de 15 de agosto, o Município empenhou gastos de publicidade vedados pelo art. 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral; os gastos liquidados de publicidade institucional, até 15.08.2020, superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios.

Chamada para se manifestar, a SDG opinou pela emissão do Parecer Favorável.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2019	TC 4601.989.1	Favorável com recomendações
2018	TC-4260.989.18	Favorável com recomendações
2017	TC-6503.989.16	Favorável com recomendações

Síntese dos investimentos:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	29,09%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	96,33%
Magistério	Ref. 60%	87,91%
Pessoal	Limite 54%	47,50%
Saúde	Ref. 15%	23,98%
Transferência ao Legislativo Limite 7%		Regular
Execução Orçamentária		Superávit 4,73%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Prejudicado
Pecatórios – Regime Ordinário		Regular

O Processo constou na pauta da Sessão do dia 20 de setembro de 2022, sendo concedida Vista Antecipada ao MPC.

Após o retorno, o MPC manteve sua manifestação quanto a emissão do Parecer Desfavorável.

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA**, relativas ao exercício de 2020, estão em condições de aprovação.

Houve o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes às despesas com Ensino, Saúde, Pecatórios e regulares as Transferência de Recursos ao Legislativo.

Igualmente foi atestada a regularidade na aplicação dos recursos recebido do FUNDEB, com respeito ao estabelecido para a valorização dos profissionais do magistério.

Quanto às anotações no quadro de pessoal, acredito que tal falha possa ser relevada, uma vez que a defesa divulgou uma reestruturação dos cargos e funções de seu quadro.

Com relação às contratações temporárias, dissonantes da legislação municipal em razão do prazo (acima de 6 meses), desprovidas de ajustes (contratos de trabalho) e de justificativas prévias, resumiram-se a 2 (duas) ocorrências apenas, o que permite a remissão das ressalvas, levada em conta, ainda, a limitação temporal dos recrutamentos, como bem frisou a SDG em sua manifestação.

Sobre os gastos com publicidade e propaganda ocorridos durante o exercício, meu conceito se filia com a SDG no sentido de a matéria se sujeita à fiscalização e apreciação dos órgãos competentes de atuação na área específica, ou seja, MP e Justiça Eleitoral. Ademais, como informou a SDG:

“A infringência assinalada limitou-se à remissão dos gastos empenhados e valores despendidos. Não houve indicação expressa e objetiva de que as despesas tenham se afigurado dissonantes das obrigações institucionais e legais, como também se revestido de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, sobrelevando-se destacar as demandas oriundas da pandemia da Covid-19, estabelecida no trimestre inicial do exercício de 2020”.

Por fim, quantos aos pagamentos de gratificações e autorização para horas extras que perduram de recomendações por parte dessa Corte de Contas desde 2018, faço aqui a derradeira determinação para que o Município suspenda esses pagamentos, ou que apresente a real necessidade da remuneração, sob pena de rejeição das contas no exercício seguinte.

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA A MANIFESTAÇÃO DA SDG PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PLATINA, RELATIVAS AO**

EXERCÍCIO DE 2020, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS

Processo nº:	TC-2949.989.20-6
Prefeitura Municipal:	Platina
Prefeito (a):	Wagner Roberto de Lima (01/01/2020 a 31/12/2020)
População estimada (25/02/2021):	3.578 habitantes
Porte do Município ¹ :	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL) ² :	R\$ 20.355.238,27
Exercício:	2020
Matéria:	Contas anuais

RELATÓRIO.

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

Em manifestação anterior, datada de 20/04/2022, este Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Platina (evento 105.1).

Após a manifestação do MPC, houve a intervenção processual da Secretaria-Diretoria-Geral (SDG), que opinou pela emissão de parecer favorável (evento 115.1).

Aos 20/09/2022 o processo constou da pauta de julgamento da 1ª Câmara, sendo retirado após deferimento de pedido de vista do MPC, com fundamento no art. 70, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas³, em razão do acrescido pela SDG.

Tornam os autos com vista ao Ministério Público de Contas para manifestação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

MÉRITO.

Com a devida vênia ao posicionamento SDG, o MPC reitera integralmente sua manifestação antecedente, por considerar que as contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Platina devam receber parecer desfavorável por parte deste Tribunal de Contas.

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 56.33, fls. 01.

³ RITCESP, art. 70, §1º. Se, depois do pronunciamento do Ministério Público, tiver havido alguma juntada de documento ou de alegações do interessado, terá ele vista dos autos, para falar sobre o acrescido. Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em Sessão, após o relatório.



Segundo a SDG, *"as divergências e reparos assinalados na contabilização de receitas; dissonância dos resultados em face de inadequações nos registros da dívida pública e das obrigações judiciais; e classificação incorreta de recursos recebidos (Itens B.1.1.1.2, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.1.5 e B.3.2), não obstante as justificativas e esclarecimentos apresentados, apontam para a necessidade premente de ajustes e correções, além de maior controle e diligência nos procedimentos e práticas contábeis, com especial atenção aos princípios da evidenciação e transparência."*

Com a devida vênia ao posicionamento SDG, as inúmeras inconsistências nas informações prestadas ao Tribunal de Contas não são passíveis de serem relevadas.

As inconsistências ocorreram em diversos tópicos analisados (itens B.1.1.1.2, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.1.5, B.1.9, B.3.2 e F.1.1), sendo de tal monta que prejudicaram a análise dos demonstrativos.

Ademais, conforme já enfatizado, trata-se de falha grave, nos termos do Comunicado SDG 34/2009⁴ e do art. 25, §1º, da Lei Complementar 709/1993⁵, ofendendo os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei 4.320/1964), e fragilizando a fidedignidade dos dados informados pelo ente público - o que, consequentemente, compromete a plena atividade do Controle Externo.

Quanto ao descumprimento da legislação eleitoral, concernente aos dispêndios com publicidade, aduz a SDG que, *"no que se refere ao conteúdo e finalidade das divulgações/inserções e limite de gastos imposto no período, revela-se conduta sujeita à fiscalização e apreciação dos órgãos de atuação na área (MP e Justiça Eleitoral)"*.

Com a devida vênia ao posicionamento SDG, as despesas em questão devem sim ser objeto de apreciação por parte do Controle Externo desenvolvido por este Tribunal de Contas. Não fosse assim, não haveria razão de ser de serem incluídas entre os tópicos analisados dentro o roteiro desenvolvido pela Fiscalização deste Tribunal de Contas.

Por fim, no tocante ao pagamento de gratificação de nível superior, a SDG assim se manifestou:

⁴ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem: alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. (g.n.)

⁵ LCE 709/1993, art. 25, §1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído às inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.



"Concernente à Gratificação de Nível Universitário, os julgados oriundos da esfera judicial colhidos pela Origem resumiram-se em declarar a aplicação da Lei Municipal nº 529/1992, em seus artigos 88, inciso I, e 89, sem adentrar na sua constitucionalidade (evento 83 – 11 a 20). No caso em particular da Ação Civil Pública promovida pelo MP Estadual (Processo nº 1000270-62.2019.8.26.0415), a improcedência deu-se por motivo diverso da apreciação da legalidade da gratificação em comento – no caso, reconheceu-se a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da norma por essa via processual (evento 83 – 21 e 22).

Remanescem assim desfavoráveis ao seu pagamento a incidência em favor de ocupações privativas de ensino superior, e a ausência de critérios objetivos para a aplicação dos percentuais previstos, variáveis entre 10% e 33% sobre os vencimentos, nisso incorrendo-se em subjetividade.

A matéria já foi apreciada no âmbito das contas da Prefeitura de Platina – exercícios de 2018 (TC-4260/989/18) e 2019 (TC-4601/989/19). Considerada irregular, constou o endereçamento de recomendação para que o Município reveja a legislação sobre a concessão da gratificação em comento aos ocupantes de cargos que já exijam essa graduação (Parecer das contas de 2018). Sedimentado entendimento diverso à prática adotada pelo Município, renovam-se por derradeiro providências a respeito, sob pena de comprometimento de contas futuras, notadamente pela sua reincidência."

Como se vê, a própria SDG concorda com a irregularidade no pagamento de referida gratificação.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, enquanto fiscal da ordem jurídica, reitera seu posicionamento anterior, datado de 20/04/2022 (evento 105.1), e opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **Itens B.1.1.1.2, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.1.5, B.1.9, B.3.2 e F.1.1** – inconsistência nas informações prestadas ao Tribunal de Contas, desatendendo aos princípios da transparência, da evidenciação contábil, e prejudicando o adequado exercício do controle externo;
2. **Itens B.1.9.2 e B.1.9.3** – pagamento de gratificação de nível superior para servidores cujos cargos ocupados já possuem tal escolaridade como pré-requisito, além da contratação rotineira e excessiva de trabalho extraordinário;
3. **Item B.1.11.2.2** – a partir de 15 de agosto, o Município empenhou gastos de publicidade vedados pelo art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei Eleitoral; os gastos liquidados de publicidade institucional, até 15/08/2020, superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios.

Impende, além disso, que a Administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – corrija os apontamentos promovidos pelo Sistema de Controle Interno, garantindo a efetividade da atuação do setor e dando cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
2. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, F.1, G.3 e H.1** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas



- Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
3. **Item B.1.6.1** – aprimore suas ações de planejamento, dando atendimento ao que determina o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 4. **Item B.1.10** – exija as declarações de bens e valores de todos os agentes públicos, em atendimento ao disposto no art. 13, §2º, da Lei nº 8.429/92;
 5. **Item C.1** – implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede escolar, em cumprimento à Lei Federal nº 13.935/19;
 6. **Item D.2** – implemente Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os seus profissionais da área da saúde.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º⁶, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁷, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁸, para fins de monitoramento.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁹.

É o parecer.

São Paulo, 26 de setembro de 2022.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-24

⁶ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

⁷ §3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

⁸ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

⁹ §4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

⁸ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

⁹ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-002949.989.20-6
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO –18-10-2022

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2020, com recomendações, à margem do parecer, nos termos expostos no voto do Relator, inserido aos autos, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar do Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Unidade de Fiscalização competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

PREFEITURA MUNICIPAL: PLATINA
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 20 de outubro de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/PFA/grs/mlv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-002949.989.20-6
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO –20-09-2022

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

PREFEITURA MUNICIPAL: PLATINA.
EXERCÍCIO: 2020.

- Nota de decisão juntada pela SDG-1;
- Ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, para o que couber;
- Ao Ministério Público de Contas, **para vista.**

SDG-1, em 21 de setembro de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/grs



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

OFÍCIO Nº 19/2023.
Reunião de Comissão.

Platina, 11 de abril de 2023.

A Senhora
Edméia Maria Segatelli
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Platina/SP
CEP: 19990-015

Excelentíssima Senhora Relatora,

Convoco Vossa Excelência para reunião desta Comissão que se realizará dia **13 DE ABRIL DE 2023, QUINTA-FEIRA, ÀS 9h00**, no Plenário da Câmara Municipal, onde será estudado o Projeto abaixo relacionado para a emissão de **PARECER**.

- **PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS – TC-2949.989.20-6 – Contas Anuais – exercício 2020.**

Atenciosamente,


CLAUDINIR LADEIRA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CCJR



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

OFICIO Nº 20/2023.
Reunião de Comissão.

Platina, 11 de abril de 2023.

Ao Senhor
Evandro Ferreira da Silva
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Platina/SP
CEP: 19990-015

Excelentíssimo Senhor Membro,

Convoco Vossa Excelência para reunião desta Comissão que se realizará dia **13 DE ABRIL DE 2023, QUINTA-FEIRA, ÀS 9h00**, no Plenário da Câmara Municipal, onde será estudado o Projeto abaixo relacionado para a emissão de **PARECER**.

- **PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS – TC-2949.989.20-6 – Contas Anuais – exercício 2020.**

Atenciosamente,

CLAUDINIR LADEIRA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CCJR



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

OFÍCIO Nº 21/2023.
Reunião de Comissão.

Platina, 11 de abril de 2023.

A Senhora
Claudinir Ladeira de Oliveira
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Platina/SP
CEP: 19990-015

Excelentíssima Senhora Relatora,

Convoco Vossa Excelência para reunião desta Comissão que se realizará dia **13 DE ABRIL DE 2023, QUINTA-FEIRA, ÀS 9h00**, no Plenário da Câmara Municipal, onde será estudado o Projeto abaixo relacionado para a emissão de **PARECER**.

- **PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS – TC-2949.989.20-6 – Contas Anuais – exercício 2020.**

Atenciosamente,


LUCILENE MARIA DE ANDRADE
PRESIDENTE DA COFC



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

OFICIO Nº 22/2023.
Reunião de Comissão.

Platina, 11 de abril de 2023.

Ao Senhor
Magno Edson da Silva
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Platina/SP
CEP: 19990-015

Excelentíssimo Senhor Membro,

Convoco Vossa Excelência para reunião desta Comissão que se realizará dia **13 DE ABRIL DE 2023, QUINTA-FEIRA, ÀS 9h00**, no Plenário da Câmara Municipal, onde será estudado o Projeto abaixo relacionado para a emissão de **PARECER**.

- **PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS – TC-2949.989.20-6 – Contas Anuais – exercício 2020.**

Atenciosamente,

Lucilene Maria de Andrade
LUCILENE MARIA DE ANDRADE
PRESIDENTE DA COFC



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Processo: TC – 002949.989.20-6

Prefeitura Municipal: Platina

Exercício: 2020.

Fiscalizada por: UR-4.

**Parecer: EMENTA: CONTAS ANUAIS.
PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL.
Comissões: Justiça e Redação; Orçamento,
Finanças e Contabilidade. EXERCÍCIO – 2020.**

1- Pois bem, trata-se de Parecer das Comissões: Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade, das Contas da Prefeitura Municipal de Platina/SP, relativas ao Exercício – 2020.

2- A fiscalização “in loco”, foi realizada pela Unidade Regional de Marília/SP (UR-04).

3- Após, a Municipalidade foi notificada e apresentou suas razões de defesa/justificativas, que foram inseridas no evento nº 83.

4- É importante ressaltar, que houve atendimento aos comandos institucionais e legais, referente às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e regulares as Transferências de Recursos ao Legislativo.

5- Não de outro modo, foi igualmente atestada a regularidade na aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, valorizando os profissionais do Magistério.

6- Verifica-se, não só os bons resultados apresentados, conforme já citados nos parágrafos anteriores, bem como que o Município, atendeu o previsto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7- Assim, as Contas do Executivo de Platina/SP, foram apresentadas, com falhas insuficientes para comprometer a Gestão: orçamentária, financeira e econômica, tendo em vista os índices constitucionais e legais aplicados pela Municipalidade.

8- Na data de 18/10/2022, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas Bandeirantes, emitiu parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Platina/SP, relativas ao exercício de 2020, acatando a manifestação do Conselheiro Sergio Siqueira Rossi (Secretário – Diretor Geral).

Assim sendo, tendo em vista o respeitável parecer e os fundamentos jurídicos, contábeis, financeiros e econômicos nele contido, bem como de outros elementos, estas Comissões opinam e emitem parecer, pela aprovação das Contas do Exercício de 2020 do Poder Executivo de Platina/SP.

Platina, 19 de abril de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Claudinir Ladeira de Oliveira
Presidente


Edméia Maria Segatelli
Relatora


Evandro Ferreira da Silva
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:


Lucilene Maria de Andrade
Presidente


Claudinir Ladeira de Oliveira
Relatora


Magno Edson de Oliveira
Membro

PAUTA DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA
29/05/2023 – 19 HORAS – SEGUNDA-FEIRA

EXPEDIENTE	
MATÉRIA	EMENTA
ATA DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA – 08/05/2023	
REQUERIMENTO Nº 7/2023 Claudinir Ladeira	Arborização e Paisagismo.
REQUERIMENTO Nº 8/2023 Claudinir Ladeira	Informações referentes ao Plano de Carreira do Magistério da Educação Municipal.
ORDEM DO DIA	
PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS TC – 002949.989.20-6	Parecer referente às Contas Anuais do Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2020.
PALAVRA LIVRE	

Platina, 25 de maio de 2023.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023.

"Dispõe sobre a apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às Contas do Executivo Municipal, relativo ao Exercício Financeiro de 2020".

**Dispensa de Parecer
autor do Requerimento**

Claudio m aprovado
por unanim. em 12/06/23

Aprovado em 12/06/23
na 49ª Sessão Ord.
por unanimidade
[assinatura]
Presidente da C.M.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLATINA/SP,
no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Artigo
26, Inciso II "m" do Regimento Interno,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprova e
ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC nº 002949.989.20-6, relativo às Contas do Exercício Financeiro de 2020.

Parágrafo único - A aprovação não se estende aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 30 de maio de 2023.

[assinatura]
ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PAUTA DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA

12/06/2023 - 19 HORAS - SEGUNDA-FEIRA

EXPEDIENTE	
MATÉRIA	EMENTA
ATA DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA - 29/05/2023	
PROJETO DE DECRETO Nº 1/2023 LEGISLATIVO	"Dispõe sobre a apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às Contas do Executivo Municipal, relativo ao Exercício Financeiro de 2020".
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023 EXECUTIVO	Dispõe sobre a criação de função gratificada de Agente de Contratação e dá outras providencias.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2023 EXECUTIVO	Dispõe sobre a concessão de Gratificação de Suporte à Saúde - GSS aos motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que especifica e dá outras providencias correlatas.
PROJETO DE LEI Nº 11/2023 EXECUTIVO	Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S. A., e dá outras providencias. (garagem)
PROJETO DE LEI Nº 12/2023 EXECUTIVO	"Dispõe sobre inclusão de dotação orçamentária no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Platina e abertura de credito especial no orçamento programado para o Exercício de 2023". (PROCAD SUAS)
PROJETO DE LEI Nº 13/2023 EXECUTIVO	"Dispõe sobre inclusão de dotação orçamentária no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Platina e abertura de credito especial no orçamento programa para o Exercício de 2023 e dá outras providencias". (construção de garagem)
ORDEM DO DIA	
PROJETO DE LEI Nº 10/2023 EXECUTIVO	Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Platina para o Exercício de 2024, e dá outras providências. LDO
PALAVRA LIVRE	

Platina, 7 de junho de 2023.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40/2023.

"Dispõe sobre a apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às Contas do Executivo Municipal, relativo ao Exercício Financeiro de 2020".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLATINA/SP,
no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Artigo
26, Inciso II "m" do Regimento Interno,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprova e
ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC nº 002949.989.20-6, relativo às Contas do Exercício Financeiro de 2020.

Parágrafo único - A aprovação não se estende aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 12 de junho de 2023.


ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Platina, 12 de junho de 2023.


MARIA ROSANA TERRA BERNINI
DIRETORA DE SECRETARIA



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

OFICIO Nº 42/2023.

Enc. Decreto

Platina, 13 de junho de 2023.

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que as Contas referentes ao Exercício de 2020, foram aprovadas por este Legislativo Municipal, na 49ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de junho de 2023, conforme Decreto Legislativo anexado.

Atenciosamente,


ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

A Sua Senhoria a Senhora

Denise Fogolin

dfogolin@tce.sp.gov.br

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Marília – UR4

Rua Profº Francisco Morato, 381 – Jd. São Geraldo

Marília/SPEP: 17501-020



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

OFICIO Nº 43/2023.
Enc. Decreto

Platina, 13 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia do Decreto Legislativo nº 40/2023, que aprovou as contas do Exercício Financeiro de 2020 deste Município de Platina, na 49ª Sessão Ordinária, em 12 de junho de 2023.

Atenciosamente,


ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Ministério Público do Estado de São Paulo
pjpalmital@mpsp.mp.br
Av. Reginalda Leão, 1500
Palmital/SP
CEP: 19970-000